

# **RELATÓRIO GRO Nº 52/2019**

## **AUDIÊNCIA PÚBLICA ARSAE-MG Nº 27**

**Audiência referente às MINUTAS DE RESOLUÇÕES:**

- 1) DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA;**
- 2) DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO; e**
- 3) DAS CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

**Belo Horizonte**

**Outubro de 2019**

## Sumário

CONTEXTUALIZAÇÃO.....	2
AUDIÊNCIA PÚBLICA.....	3
OBJETIVO.....	4
MANIFESTAÇÕES.....	4
EQUIPE RESPONSÁVEL.....	5
Anexo I – Análise das contribuições para Resolução de Água.....	
Anexo II – Análise das contribuições para Resolução de Esgoto.....	
Anexo III – Análise das contribuições para Resolução de Condições Gerais.....	

## CONTEXTUALIZAÇÃO

Em razão da implantação do 1º Ciclo da Agenda Regulatória (AR) em 2017, a ARSAE-MG vem desenvolvendo um conjunto de atividades visando ao aprimoramento das Resoluções Normativas vigentes na Agência, dentre as quais podemos destacar:

- I. Elaboração de Resolução Específica para disciplinar a prestação do serviço de abastecimento de água;
- II. Elaboração de Resolução Específica para disciplinar a prestação do serviço de esgotamento sanitário;
- III. Revisão da Resolução nº 40, que estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Agência.

Nesse contexto, para cada uma dos normativos mencionados, foram desenvolvidas as etapas internas de validação, tais como Consulta Interna, avaliação das contribuições internas emitidas pelos servidores desta Agência Reguladora, avaliação jurídica pela Procuradoria da ARSAE-MG e aprovação final pela Diretoria Colegiada.

Além disso, foram realizadas Consulta Externa, para cada uma das três Minutas de Resoluções em discussão, sendo promovidas Consulta e Audiência Públicas. Após o término dos períodos de contribuição dos referidos eventos de participação social, as sugestões recebidas pela ARSAE-MG foram analisadas e julgadas acatadas de forma integral ou parcial, gerando alterações nas Minutas de Resoluções, ou aquelas consideradas rejeitadas estão acompanhadas das respectivas justificativas para as recusas. Os atinentes documentos técnicos foram concebidos conforme sintetizado no quadro a seguir, o qual dispõe ainda dos *hiperlinks* para conhecimento no site da ARSAE-MG.

	Resolução de Água	Resolução de Esgoto	Resolução de Condições Gerais
Consulta pública	<a href="#">Consulta Pública nº 13/2019</a>	<a href="#">Consulta Pública nº 14/2019</a>	<a href="#">Consulta Pública nº 15/2019</a>
Período para contribuições	1 a 28 de fevereiro de 2019	11 de março a 17 de abril de 2019	22 de abril a 10 de maio de 2019
Audiência Pública	Audiência Pública nº 23/2019	Audiência Pública nº 24/2019	Audiência Pública nº 25/2019
Data da audiência	22 de fevereiro de 2019	2 de abril de 2019	25 de abril de 2019
Documentos preparatórios submetidos à consulta	<a href="#">Minuta de Resolução de Água</a> <a href="#">Nota Técnica GRO nº 14/2019</a>	<a href="#">Minuta de Resolução de Esgoto</a> <a href="#">Nota Técnica GRO nº 15/2019</a>	<a href="#">Minuta de Res. de Condições Gerais</a> <a href="#">Nota Técnica GRO nº 17/2019</a>
Relatório de conclusão	<a href="#">Relatório GRO nº 36/2019</a>	<a href="#">Relatório GRO nº 40/2019</a>	<a href="#">Relatório GRO nº 45/2019</a>
Nova versão da minuta de resolução após consulta	<a href="#">Minuta de Resolução de Água</a>	<a href="#">Minuta de Resolução de Esgoto</a>	<a href="#">Minuta de Res. de Condições Gerais</a>

Após a ocorrência das Audiências e Consultas para cada uma das três Minutas de Resoluções em questão, a Diretoria da ARSAE-MG propôs a realização de uma nova Audiência Pública, na qual seriam apresentados os principais aspectos modificados nas Minutas, em virtude de alterações provocadas por contribuições recebidas nas Consultas Públicas 13, 14 e 15, todas de 2019.

Tendo em vista a necessidade de alterações adicionais na Minuta de Resolução de Condições Gerais, após a Consulta Pública nº 15/2019, a ARSAE-MG publicou também a [Nota Técnica GRO nº 19/2019](#), contendo esclarecimentos referentes às principais modificações procedidas naquela Minuta.

## AUDIÊNCIA PÚBLICA

Para a nova Audiência, foram disponibilizados no sítio eletrônico da ARSAE-MG, no *link* da [Audiência Pública nº 27/2019](#), os documentos mencionados na tabela acima, quais sejam: relatórios de análises de contribuições para as três Minutas de Resoluções, novas versões das três Minutas de Resoluções, Nota Técnica GRO nº 19/2019 e planilhas para envio das contribuições. Todos os *hiperlinks* para os documentos mencionados neste Relatório estão vinculados ao próprio texto.

A Audiência Pública nº 27/2019 foi realizada no dia 13 de setembro de 2019, às 9h30min, no Auditório do CREA-MG. A referida Audiência foi oficialmente aberta pelo Diretor Geral da ARSAE-MG, Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso.

O Coordenador Técnico de Regulação e Fiscalização Operacional, Rodrigo Polizzi, apresentou as modificações realizadas nas Minutas de Resoluções dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. A Assessora da Coordenadoria Econômica, Vanessa Miranda, apresentou as alterações realizadas na Minuta de Resolução de condições gerais.

Essa Audiência Pública nº 27/2019 foi registrada por meio de gravação de voz, a fim de possibilitar a transcrição das manifestações orais emanadas pelos participantes.

O período para envio de contribuições estabelecido para a Audiência Pública nº 27/2019 foi entre 13 a 20 de setembro de 2019.

## **OBJETIVO**

O presente Relatório reporta as manifestações recebidas na Audiência Pública ARSAE-MG nº 27/2019 e apresenta as respectivas avaliações procedidas por esta Agência Reguladora. Tanto as contribuições enviadas à ARSAE-MG por mensagem eletrônica quanto as manifestações realizadas na Audiência Pública (que foi gravada) foram examinadas pela equipe técnica da Agência, que expõe nesse documento suas conclusões.

## **MANIFESTAÇÕES**

As contribuições recebidas na Audiência Pública nº 27/2019 foram elencadas em Tabelas, dispostas nos Anexo I (Água), Anexo II (Esgoto) e Anexo III (Condições Gerais), nas quais foram incluídas duas colunas para apresentar a análise da ARSAE-MG e suas respectivas justificativas.

## EQUIPE RESPONSÁVEL

Izabela Abreu  
Analista Fiscal e de Regulação  
Gerência de Regulação Operacional  
Masp: 1.371.712-9

Patrícia Leal  
Assessora  
Gerência de Regulação Operacional  
Masp: 1.241.101-3

Vanessa Miranda Barbosa  
Assessora  
Coordenadoria Econômico-Financeira  
Masp: 1.371.788-9

Lívia Gamboge  
Gerente de Regulação Operacional  
Masp: 1.168.683-9

Raphael Brandão  
Coordenador Econômico-Financeira  
Masp: 1.288.895-4

Rodrigo Polizzi  
Coordenador Operacional  
Masp: 1.130.651-1

### **De acordo:**

Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso  
Diretor Geral  
Masp: 1.386.934-2

## Anexo I – Análise das contribuições para Resolução de Água

Contribuinte	Texto atual	Proposta de alteração	Justificativa	Análise ARSAE-MG	Fundamento
COPASA	<p>Art. 21 O prestador de serviços deve realizar a capacitação e atualização técnica periódica dos funcionários envolvidos na prestação dos serviços de abastecimento de água.</p> <p>1º O prestador de serviços deve promover treinamento específico em procedimentos operacionais, manipulação de produtos químicos, procedimentos de laboratório e leitura de hidrômetro, pertinentes às atribuições técnicas de seus funcionários.</p> <p>2º Os registros ou certificados de treinamento devem estar disponíveis para consulta na unidade operacional em que o profissional estiver alocado.</p>	<p>Art. 21 O prestador de serviços deve realizar a capacitação e atualização técnica periódica dos funcionários envolvidos na prestação dos serviços de abastecimento de água.</p> <p><del>1º O prestador de serviços deve promover treinamento específico em procedimentos operacionais, manipulação de produtos químicos, procedimentos de laboratório e leitura de hidrômetro, pertinentes às atribuições técnicas de seus funcionários.</del></p> <p>2º Parágrafo Único: Os registros ou certificados de treinamento devem estar disponíveis para consulta na unidade operacional em que o profissional estiver alocado.</p>	<p>Propõe-se tal alteração de modo a manter a coerência com o art. 18 da Minuta da Resolução de Esgoto.</p>	Não acatado	<p>Proposição não acatada, tendo em vista que esta Agência entende a extrema importância que seja realizado treinamento específico em procedimentos operacionais, manipulação de produtos químicos, procedimentos de laboratório e leitura de hidrômetro, pertinentes às atribuições técnicas de seus funcionários.</p>
COPASA	Seção V do Capítulo II	<p>Art. .... As intervenções na rede pública de abastecimento de água e no ramal externo somente devem ser efetuadas pelo prestador de serviços.</p> <p>1º Em caso de qualquer anormalidade no funcionamento do ramal externo de água, o usuário deve solicitar a manutenção necessária ao prestador de serviços.</p> <p>2º Os danos causados pela intervenção indevida do usuário nas redes públicas e nos ramais externos de água devem ser reparados pelo prestador de serviços, às expensas do usuário, sem prejuízo das sanções eventualmente cabíveis.</p>	<p>Incluir novo artigo na Seção V do Capítulo II de modo a estabelecer a competência do prestador e alertar os usuários que intervenções por eles são indevidas. Registra-se que este assunto já consta no artigo 35 da Resolução de Esgoto e é pertinente que conste na Resolução de Água.</p>	Acatado	

Contribuinte	Texto atual	Proposta de alteração	Justificativa	Análise ARSAE-MG	Fundamento
COPASA	Art. 25 A interrupção do funcionamento de um instrumento de medição deve ser registrada em livro de ocorrência, incluindo data de início e término da interrupção, motivo e outras informações pertinentes.	Art. 25 A interrupção do funcionamento de um instrumento de medição deve ser registrada em livro de ocorrência <u>ou sistema informatizado</u> , incluindo data de início e término da interrupção, motivo e outras informações pertinentes.	Independente das unidades disporem ou não de intranet as manutenções são registradas por meio de ordens de serviço em sistema informatizado, não necessariamente em livro de ocorrência. Além disso, a sistematização das informações permite acesso remoto de dados de várias pessoas para análise e acompanhamento do processo.	Acatado	
COPASA	Art. 44 O prestador de serviços deve dispor de livro de ocorrências operacionais da ETA.	Art. 44 O prestador de serviços deve registrar em livro de ocorrências <u>ou sistema informatizado</u> ocorrências operacionais da ETA.	Independente das unidades disporem ou não de intranet as manutenções são registradas por meio de ordens de serviço em sistema informatizado, não necessariamente em livro de ocorrência. Além disso, a sistematização das informações permite acesso remoto de dados de várias pessoas para análise e acompanhamento do processo.	Acatado	



## Anexo II – Análise das contribuições para Resolução de Esgoto

Contribuinte	Texto atual	Proposta de alteração	Justificativa	Análise ARSAE-MG	Fundamento
COPASA	<p>Art. 29 O usuário deve adequar as instalações sob sua responsabilidade, definidas no art. 8 desta Resolução, ao padrão de ligação definido pelo prestador de serviços. (...) §5º Caso as obras não sejam executadas pelo prestador de serviços, o projeto deve ser aprovado por ele e o resultado vistoriado previamente a sua utilização. (...) §7º Caso as obras não sejam executadas pelo prestador de serviços, o projeto deve ser aprovado por ele e o resultado vistoriado previamente a sua utilização.</p>	<p>Art. 29 O usuário deve adequar as instalações sob sua responsabilidade, definidas no art. 8 desta Resolução, ao padrão de ligação definido pelo prestador de serviços.(...) §5º Caso as obras não sejam executadas pelo prestador de serviços, o projeto deve ser aprovado por ele e o resultado vistoriado previamente a sua utilização.  (...) <del>§7º Caso as obras não sejam executadas pelo prestador de serviços, o projeto deve ser aprovado por ele e o resultado vistoriado previamente a sua utilização.</del></p>	<p>Propõe-se a exclusão do §7º, do artigo 29, por ter a mesma redação do §5º.</p>	Acatado	
COPASA	<p>Art. 31 Cada edificação deve possuir ramal externo próprio para conexão à rede coletora de esgotos, sendo vedada a derivação de tubulações da instalação predial para atendimento de edificação distinta. §1º É admitida a derivação de tubulações da instalação predial em sistemas condominiais. § 2º Em edificação com mais de uma unidade usuária, admite-se a existência de mais de um ramal externo.</p>	<p>§ 2º Em edificação <u>com uma ou mais unidades usuárias</u>, admite-se a existência de mais de um ramal externo.</p>	<p>Propõe-se que uma unidade usuária pode ter mais de um ramal externo, conforme contribuição da resolução de condições gerais.</p>	Acatado	

Contribuinte	Texto atual	Proposta de alteração	Justificativa	Análise ARSAE-MG	Fundamento
COPASA	Seção III - Sistema Condominial	<p>Art. A operação e manutenção das redes internas de esgoto de condomínio ou conjunto habitacional devem ser de responsabilidade do usuário.</p> <p>Parágrafo único. O prestador de serviços pode firmar contrato para a operação e manutenção das redes internas de esgoto de condomínio ou conjunto habitacional, assumindo as responsabilidades originalmente do usuário.</p>	Incluir o artigo e parágrafo único que define responsabilidade pela operação e manutenção das redes internas conforme já mencionado na resolução de condições gerais.	Acatado	
COPASA	<p>Art. 44 O prestador de serviços deve registrar no livro de ocorrências da EEE os seguintes eventos, além daqueles que julgar pertinentes:</p> <p>I – falhas identificadas nas estruturas;</p> <p>II – realização de by-pass e extravasamento de esgoto, constando motivo, data e a sua duração.</p>	<p>Art. 44 O prestador de serviços deve registrar no livro de ocorrências da EEE <u>ou sistema informatizado</u> os seguintes eventos, além daqueles que julgar pertinentes:</p> <p>I – falhas identificadas nas estruturas;</p> <p>II – realização de by-pass e extravasamento de esgoto, constando motivo, data e a sua duração.</p>	Independente das unidades disporem ou não de intranet as manutenções são registradas por meio de ordens de serviço em sistema informatizado, não necessariamente em livro de ocorrência. Além disso, a sistematização das informações permite acesso remoto de dados de várias pessoas para análise e acompanhamento do processo.	Acatado	

Contribuinte	Texto atual	Proposta de alteração	Justificativa	Análise ARSAE-MG	Fundamento
COPASA	Art. 46 O prestador de serviços deve registrar no livro de ocorrências da ETE os seguintes eventos, além daqueles que julgar pertinentes: I – falhas identificadas nas estruturas; II – realização de by-pass e extravasamento de esgoto, constando motivo, data e a sua duração; III – falhas de funcionamento do medidor de vazão; e V – falhas de funcionamento no queimador de gás.	Art. 46 O prestador de serviços deve registrar no livro de ocorrências da ETE <u>ou sistema informatizado</u> os seguintes eventos, além daqueles que julgar pertinentes: I – falhas identificadas nas estruturas; II – realização de by-pass e extravasamento de esgoto, constando motivo, data e a sua duração; III – falhas de funcionamento do medidor de vazão; e V – falhas de funcionamento no queimador de gás.	Independente das unidades disporem ou não de intranet as manutenções são registradas por meio de ordens de serviço em sistema informatizado, não necessariamente em livro de ocorrência. Além disso, a sistematização das informações permite acesso remoto de dados de várias pessoas para análise e acompanhamento do processo.	Acatado	
INCT	Art. 25° O prestador de serviços não deve receber no sistema de esgotamento sanitário efluente não-doméstico que, por sua condição ou natureza, possa causar...	Sugestão de inserção de parágrafo no texto: § 6º O prestador de serviços deve evitar o recebimento de lodo de Estação de Tratamento de Água. Esta prática pode ser permitida somente mediante justificativa técnica que ateste que o recebimento deste material não compromete o processo de tratamento na ETE.	Complementar o artigo por meio de um parágrafo que dispõe sobre o recebimento de lodo de estações de tratamento de água. Tal prática deve ser evitada, tendo em vista que esta contribuição não é, via de regra, prevista nos projetos de ETES e pode impactar negativamente as rotinas operacionais e o próprio processo de tratamento biológico do esgoto, notadamente no caso de ETES que empregam reatores anaeróbios tipo UASB. Este resíduo é composto basicamente por silte e argila, ou seja, um material inerte, não biodegradável e que concorre para o aumento excessivo do teor de sólidos sedimentáveis no afluente, que por sua vez podem se acumular nos reatores biológicos, reduzindo a capacidade de tratamento e impondo	Acatado	

Contribuinte	Texto atual	Proposta de alteração	Justificativa	Análise ARSAE-MG	Fundamento
			dificuldades operacionais no tocante ao descarte de lodo, conforme descrito em Lobato et al. (2018).		
INCT	<p>Art. 29º O usuário deve adequar as instalações sob sua responsabilidade, definidas no art. 8 desta Resolução, ao padrão de ligação definido pelo prestador de serviços.</p> <p>... §3º O usuário arcará com os custos referentes à instalação, operação e manutenção da alternativa para viabilização do esgotamento sanitário, podendo haver negociação das condições de pagamento</p>	Sugestão de exclusão do parágrafo terceiro.	<p>Comentário: <b>este artigo se refere ao artigo 7º, e não ao 8º</b>, como indicado. Ademais, conforme debatido durante a Audiência Pública nº 27, no caso em que a rede coletora de esgoto tenha sido implantada após a construção de edificação e que esta eventualmente ficou situada abaixo do nível da rede, não se deve imputar ao usuário a responsabilidade e, prontamente, os custos de esgotamento sanitário. Sugere-se que, nesses casos, a solução seja responsabilidade da prestadora de serviços mediante consulta e anuência do usuário. O pagamento dos dispêndios referentes a solução proposta, incluindo instalação, operação e manutenção, deverá ser consensado oportunamente entre o prestador de serviço e o usuário.</p>	Não Acatado	Imputar ao prestador a responsabilidade de implantação e operação de inúmeras elevatórias de esgoto no momento deve ser analisado haja vista a quantidade de novas unidades a serem operadas.

Contribuinte	Texto atual	Proposta de alteração	Justificativa	Análise ARSAE-MG	Fundamento
INCT	<p>Art. 46º O prestador de serviços deve registrar no livro de ocorrências da ETE os seguintes eventos, além daqueles que julgar pertinentes:</p> <p>I - falhas identificadas nas estruturas;</p> <p>II - realização de by-pass e extravasamento de esgoto, constando motivo, data e a sua duração.</p>	<p>Sugestão de substituição dos textos dos incisos I a IV pelos incisos I e II a seguir:</p> <p>I - falhas identificadas nas estruturas e equipamentos (medidor de vazão, queimador de gás, bombas, desarenador, centrífuga, entre outros);</p> <p>II - realização de by-pass e extravasamento de esgoto, constando motivo, data, a sua duração e vazão.</p>	<p>Além do registro de falhas identificadas nas estruturas, deve-se registrar, também, falhas em equipamentos, tais como bombas, desarenadores, centrífugas, secadores de lodo, entre outros. A paralisação deste tipo de equipamento pode causar impactos consideráveis no tratamento de esgoto e no corpo receptor, tais como extravasamento de esgoto, acúmulo de lodo, sobrecarga de unidades da ETE e consequente deterioração da qualidade do efluente final.</p> <p>Ademais, ressalta-se a recomendação de medição do volume de esgoto extravasado, visto que o impacto está associado ao volume e aspectos qualitativos do esgoto. Para saber o volume extravasado deveria ser informada também a vazão, além da duração do evento de extravasão. Essa seria uma forma de induzir que o extravasador das ETEs tenha que ser equipado com um medidor de vazão, acoplado a data logger, a fim de que se tenha o registro das vazões durante todo o período de extravasamento.</p>	Acatado	

Contribuinte	Texto atual	Proposta de alteração	Justificativa	Análise ARSAE-MG	Fundamento
INCT	Art. 51º O prestador de serviços deve medir o volume de esgoto recebido em cada ETE.	Sugestão de alteração do texto: O prestador de serviços deve medir o volume de esgoto recebido e tratado em cada ETE.	a medição apenas do esgoto recebido não implica que este será tratado, ou seja, existe a possibilidade de o usuário ser cobrado indevidamente por um volume de esgoto que eventualmente não foi tratado (como nos casos de extravasamento). Ressaltamos a importância da medição do volume de esgoto afluente à ETE, tratado e extravasado, a fim de permitir a verificação de eventuais sobrecargas hidráulicas, decorrentes ou não de eventos de chuva. Ademais, essas informações são importantes tanto para se planejar a necessidade de ampliação da ETE quanto para identificação e correções das ligações clandestinas (pluviais). Dessa forma, deve-se prever a instalação de dois medidores de vazão: um a montante e outro a jusante do extravasor da ETE.	Não Acatado	Com o esgoto medido e vazão do by pass cobrimos neste momento o tratado.
INCT	Art. 53º O prestador de serviços deve manter aparada a vegetação das margens das lagoas de tratamento.	O prestador de serviços deve manter aparada a vegetação no entorno de todas as unidades da ETE, sobretudo das margens das lagoas de estabilização.		Não acatado	O texto proposto já contempla que a vegetação deverá ser aparada em todas as lagoas de tratamento.

Contribuinte	Texto atual	Proposta de alteração	Justificativa	Análise ARSAE-MG	Fundamento
INCT	<p>Art. 59º O prestador de serviços deve promover a destinação final adequada de todos os subprodutos gerados no tratamento de esgotos, quando viável técnica e economicamente, incluindo:</p> <p>I - biogás;            II - resíduos sólidos;            III - lodo excedente;            IV - efluente tratado.</p>	<p>O prestador de serviços deve promover a destinação final adequada de todos os subprodutos gerados no tratamento de esgotos, incluindo:</p>	<p>A destinação final adequada deve ser sempre garantida, não devendo ser dependente de viabilidade técnica e econômica. O projeto deve garantir a viabilidade técnica e econômica.</p>	Acatado	

### Anexo III – Análise das contribuições para Resolução de Condições Gerais

Contribuinte	Texto atual	Proposta de alteração	Justificativa	Análise ARSAE-MG	Fundamento
Edésio Costa	Art. 7º O prestador de serviços deve promover ações educativas com as seguintes finalidades: V -outros temas que se fizerem necessários.	Art. 7º O prestador de serviços deve promover ações educativas com as seguintes finalidades: V - Desenvolver campanhas para arrecadar óleo de fritura e informando os usuários dos danos causados ao meio ambiente caso seja descartado de forma incorreta.	O óleo de fritura é o principal responsável pelas obstruções das redes coletoras encarecendo a manutenção e também pela poluição de córregos e rios, esta ação pode trazer ganhos significativos para as prestadoras de serviços. Reciclando ou usando em usinas de biodiesel, fabricando sabão ou outras destinações corretas contribui para o meio ambiente e na qualidade da água.	Não acatado	Aos prestadores será atribuída a responsabilidade de desenvolver campanhas educativas conforme necessidades do sistema de abastecimento.
COPASA	Art. 9º O prestador de serviços deve elaborar e adotar Plano de Emergência e Contingência específico para cada município ou localidade atendida, para os casos de alteração nas condições de funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme a complexidade dos sistemas. § 1º O Plano de Emergência e Contingência deve estar disponível de forma impressa nas ETAs, ETEs e escritório legal.	Art. 9º O prestador de serviços deve elaborar e adotar Plano de Emergência e Contingência específico para cada município ou localidade atendida, para os casos de alteração nas condições de funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme a complexidade dos sistemas. § 1º O Plano de Emergência e Contingência deve estar disponível de forma impressa nas ETAs, ETEs e escritório <u>local</u> .	Correção ortográfica do texto, vez que foi escrito "escritório legal", quando o correto seria "escritório local".	Acatado	



Contribuinte	Texto atual	Proposta de alteração	Justificativa	Análise ARSAE-MG	Fundamento
COPASA	<p>Art. 25. O serviço de ligação pode ser cobrado do solicitante, exceto no caso de ligação definitiva de esgoto de unidades usuárias exclusivamente das categorias tarifárias residencial ou social.</p> <p>§ 1º Os preços dos serviços de ligação devem ser avaliados pela ARSAE-MG, com base na capacidade de pagamento dos usuários e na memória de cálculo do prestador de serviços a ser encaminhada junto ao pedido de homologação da tabela de serviços não tarifados.</p> <p>§ 2º Para usuários beneficiários potenciais ou efetivamente cadastrados na categoria social, o prestador de serviços deve conceder redução no preço da ligação de água pelo menos proporcional à redução da tarifa fixa da categoria social em relação à da categoria residencial.</p> <p>§ 3º O prestador de serviços deve registrar o valor auferido com os serviços de ligação em conta contábil específica.</p>	<p>Art. 25. O serviço de ligação pode ser cobrado do solicitante, exceto no caso da <u>primeira</u> ligação definitiva de esgoto de unidades usuárias exclusivamente das categorias tarifárias residencial ou social.</p>	<p>A segunda ligação de esgoto é aquela solicitada pelo usuário cujo imóvel já possui ligação de esgoto, anteriormente executada. Geralmente, esta solicitação visa atender ampliações na área construída do imóvel. O benefício da gratuidade da primeira ligação de esgoto visa a universalização do serviço de esgotamento sanitário, de acordo com a Nota Técnica CRFEF/GRT 03/2016, porém, a segunda ligação de esgoto não contribui para a universalização e sim para o aumento do custo do prestador e conseqüentemente da tarifa aplicada. Assim, visando respaldar o prestador do serviço quanto a essa cobrança, pede-se a inclusão de tal hipótese no escopo da Resolução de Esgoto.</p>	Não Acatado	<p>O prestador não apresentou informações suficientes para embasar uma alteração do posicionamento da Agência Reguladora. A alteração proposta demandaria uma análise da relevância do impacto sobre as tarifas vis-à-vis a restrição que seria colocada para os usuários e, num segundo momento, à universalização dos serviços.</p>

Contribuinte	Texto atual	Proposta de alteração	Justificativa	Análise ARSAE-MG	Fundamento
COPASA	<p>Art. 44. Quando o hidrômetro for reprovado na verificação por apresentar medição a maior, o prestador deve providenciar ressarcimento ao usuário, retroativo à data de instalação ou última aferição do hidrômetro, observando o disposto no art. 94 desta resolução.</p> <p>§ 1º A diferença a ser ressarcida será calculada com base no percentual de erro informado no laudo técnico de verificação.</p> <p>§ 2º A cobrança indevida por inconsistência de medição do hidrômetro figura engano justificável, não ensejando ressarcimento em dobro, exceto no caso previsto no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 3º Afasta-se a hipótese de engano justificável quando o prestador descumprir o intervalo de verificações periódicas estabelecido pelo Inmetro.</p>	<p>Art. 44. Quando o hidrômetro for reprovado na verificação por apresentar medição a maior, o prestador deve providenciar ressarcimento ao usuário, <del>retroativo à data de instalação ou última aferição do hidrômetro referente as três</del> <u>últimas faturas</u>, observando o disposto no art. 94 desta resolução.</p>	<p>Não é possível precisar tecnicamente, a data em que o hidrômetro começou a apresentar os erros acima do limite estabelecido pela Portaria 295/18 do INMETRO.</p> <p>Salientamos que todos os hidrômetros instalados nos pontos de serviço são 100% verificados pelo fornecedor ou Laboratório autorizado pelo INMETRO e os erros dos hidrômetros atendem aos limites estabelecidos pela Portaria 295/18 do INMETRO.</p>	Não Acatado	<p>Uma vez que o prestador alegou não ser possível precisar tecnicamente o início do erro de medição do hidrômetro, não é possível limitar o ressarcimento ao usuário por razão de um erro de leitura. Como atenuante a esta condição, a Arsaee estabelece a devolução simples por entender o erro de leitura como engano justificável, exceto na situação prevista no §3º do mesmo artigo.</p>

Contribuinte	Texto atual	Proposta de alteração	Justificativa	Análise ARSAE-MG	Fundamento
COPASA	Art. 47. Para cada unidade usuária deve ser instalada uma única ligação para cada tipo de serviço. Parágrafo único. Em imóveis com mais de uma unidade usuária, pode ser instalada, para cada tipo de serviço, uma única ligação compartilhada ou ligações individualizadas por unidade usuária, desde que economicamente viável e tecnicamente possível.	Art. 47. Para cada unidade usuária deve ser instalada uma única ligação para cada tipo de serviço. § 1º Em imóveis com mais de uma unidade usuária, pode ser instalada, para cada tipo de serviço, uma única ligação compartilhada ou ligações individualizadas por unidade usuária, desde que economicamente viável e tecnicamente possível. <u>§ 2º Para imóveis com ampliação da área construída e sem viabilidade técnica para esgotamento sanitário por gravidade na ligação existente, pode ser instalada a segunda ligação de esgoto, mediante solicitação do usuário, observando o disposto no Art. 25 dessa resolução.</u>	Na COPASA há pedidos de nova ligação de esgoto para atender os imóveis reformados ou ampliados localizados em esquinas de ruas providas de rede de esgoto, razão pela qual pede-se a inclusão desse parágrafo e ampara o prestador em acatar a solicitação do usuário.	Acatado	
COPASA	Art. 64. O prestador de serviços deve manter atualizado em seu sítio eletrônico o calendário anual de faturamento, contendo as datas previstas para a leitura do hidrômetro, a emissão e o vencimento da fatura.	Art. 64. O prestador de serviços deve manter atualizado em seu sítio eletrônico o calendário anual de faturamento, contendo as datas previstas para a leitura do hidrômetro, <del>a emissão</del> e o vencimento da fatura.	Pede-se a exclusão do termo "emissão". No faturamento das localidades que usam o coletor de leitura, a emissão pode ser tanto no dia da leitura, por meio do coletor, quanto em data posterior à leitura. Para cumprir literalmente este artigo teríamos que informar 2 datas possíveis de emissão, o que não é muito útil para o usuário. O que interessa para o usuário são as datas de leitura e de vencimento.	Acatado	

Contribuinte	Texto atual	Proposta de alteração	Justificativa	Análise ARSAE-MG	Fundamento
COPASA	<p>Art. 82. Quando do início ou retomada da prestação dos serviços na localidade ou município, o prestador de serviços deve comunicar aos usuários a respeito da consequente alteração de cobrança de tarifas.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º No caso de início da prestação de serviços, a comunicação a que se refere o caput deve ser feita, no mínimo, mediante 3 (três) avisos formais dirigidos a cada usuário, no endereço que consta no cadastro comercial do prestador de serviços, nos 3 (três) meses anteriores à alteração da cobrança.</p>	<p>Art. 82. Quando do início ou retomada da prestação dos serviços na localidade ou município, o prestador de serviços deve comunicar aos usuários a respeito da consequente alteração de cobrança de tarifas.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º No caso de início da prestação de serviços, a comunicação a que se refere o caput deve ser feita, no mínimo, mediante <u>2 (dois)</u> avisos formais dirigidos a cada usuário, no endereço que consta no cadastro comercial do prestador de serviços, nos <u>2 (dois)</u> meses anteriores à alteração da cobrança.</p>	<p>Na Resolução 38/2013 atual, a determinação é que se envie 2 avisos para localidades com até 50.000 habitantes. Este universo representa a grande maioria das localidades faturadas pela empresa e a sua aplicação tem se mostrado suficiente; Como o usuário não pode optar pela cobrança ou não do serviço, é razoável que ele seja alertado para que assim ele possa, eventualmente, se planejar financeiramente, mas, para isto, bastaria 01 aviso com antecedência de 30 dias. Este é o prazo praticado para a publicação do reajuste de tarifas. Contudo, considerando as eventuais peculiaridades de cada situação e para garantir o recebimento do aviso, consideramos que 02 avisos são suficientes;</p> <p>Esta comunicação envolve várias unidades num esforço adicional à sua rotina diária, considerando as atividades a ela inerentes, tais como: elaboração, produção, envio à localidade, separação por região afetada, entrega efetiva aos usuários.</p>	Acatado	<p>Por mais que o prestador não tenha fornecido informações suficientes para indicar o impacto financeiro do acréscimo de uma comunicação prévia a mais do que já está garantido na Resolução 38/2013, a Arsa-MG optou por acatar a sugestão uma vez que não há também uma avaliação precisa da efetividade da alteração inicialmente proposta. Dessa maneira, mantém-se a regra estabelecida em 2013. Porém, em relação à resolução 38/2013, a Arsa-MG passa a exigir as duas comunicações prévias para toda área de operação dos prestadores de serviço.</p>

Contribuinte	Texto atual	Proposta de alteração	Justificativa	Análise ARSAE-MG	Fundamento
COPASA	<p>Art. 82. Quando do início ou retomada da prestação dos serviços na localidade ou município, o prestador de serviços deve comunicar aos usuários a respeito da consequente alteração de cobrança de tarifas.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º A comunicação a que se refere o § 3º deste artigo fica dispensada no caso de retomada da prestação do serviço em período inferior a 3 (três) meses da sua suspensão.</p>	<p>Art. 82. Quando do início ou retomada da prestação dos serviços na localidade ou município, o prestador de serviços deve comunicar aos usuários a respeito da consequente alteração de cobrança de tarifas.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º A comunicação a que se refere o § 3º deste artigo fica dispensada no caso de retomada da prestação do serviço em período inferior a <u>6 (seis)</u> meses da sua suspensão.</p>	<p>Não existem evidências de que 03 meses é o prazo ideal do ponto de vista do usuário. Propomos 06 meses tendo em vista o esforço adicional exigido das unidades envolvidas nesta comunicação. Mesmo sendo um custo regulatório, há impacto na tarifa.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não houve o fornecimento de informações pelo prestador para motivar a alteração da redação do §4º. O estabelecimento de 3 meses como regra para a comunicação prevista no §3º atende de forma mais clara o princípio da transparência das ações do prestador para com os seus usuários.</p>

Contribuinte	Texto atual	Proposta de alteração	Justificativa	Análise ARSAE-MG	Fundamento
COPASA	<p>Art. 98. A medição individualizada de que trata este capítulo se refere àquela cuja leitura dos hidrômetros individuais é realizada pelo preposto do prestador de serviços, com emissão de fatura para cada unidade usuária, mediante solicitação e cumprimento dos requisitos técnicos pelos usuários.</p> <p>Parágrafo único. As disposições deste capítulo não se aplicam aos casos de medição individualizada realizada de forma independente pelos condomínios, aos quais cabe a responsabilidade sobre a leitura dos hidrômetros individuais e sobre o rateio dos valores, sendo o prestador de serviços responsável apenas pela leitura e faturamento do hidrômetro principal.</p>	<p>Art. 98. A medição individualizada de que trata este capítulo se refere àquela cuja leitura dos hidrômetros individuais é realizada pelo preposto do prestador de serviços <u>ou preposto</u>, com emissão de fatura para cada unidade usuária, <del>mediante solicitação e cumprimento dos requisitos técnicos pelos usuários.</del></p> <p><u>§ 1º - Considera-se preposto o condomínio ou empresa por este eventualmente contratada para gerenciamento do sistema interno de medição individualizada.</u></p> <p><del>Parágrafo único. § 2º -</del> As disposições deste capítulo não se aplicam aos casos de medição individualizada realizada de forma independente pelos condomínios, aos quais cabe a responsabilidade sobre a leitura dos hidrômetros individuais e sobre o rateio dos valores, sendo o prestador de serviços responsável apenas pela leitura e faturamento do hidrômetro principal.</p>	<p><u>Caput:</u> Solicita-se a inclusão do termo "preposto" alternativamente, considerando a possibilidade de a leitura ser feita pelo próprio condomínio ou por uma empresa contratada pelo próprio e a exigência da "solicitação e cumprimento dos requisitos" já consta explicitada no art. 99.</p> <p><u>§ 1º:</u> Pede-se a inclusão da explicação do termo "preposto" para melhor compreensão. Isso porque nos condomínios com leitura remota, a empresa fornecedora do sistema interno pode ser contratada pelo condomínio para gerenciamento e manutenções. Estas empresas podem também se responsabilizar pelo envio das leituras ao prestador, conforme acordo firmado entre estas e o condomínio.</p>	Acatado parcialmente	Acatado com ajustes textuais
COPASA	<p>Art. 100. Os requisitos técnicos para a instalação e realização da medição individualizada devem ser estabelecidos pelo prestador de serviços, nos termos de legislação estadual e municipal vigente.</p>	<p>Art. 100. Os requisitos técnicos para a instalação e realização da medição individualizada devem ser estabelecidos <u>nos termos de legislação vigente, estadual para o prestador de serviços regional e municipal para o prestador de serviços locais.</u></p>	<p>É inviável aos prestadores de serviço, como COPASA e COPANOR, atender a todas as legislações municipais, sobretudo se essas versarem com entendimentos diferentes sobre o mesmo assunto. Assim, o prestador de serviços regional executa seus serviços com base na legislação estadual, visando o tratamento equânime no atendimento aos os municípios, razão pela qual solicita tal diferenciação.</p>	Não acatado	O prestador de serviços não pode descumprir leis municipais independentemente de se tratar de uma prestação de serviço regionalizada / estadual. Não compete à ARSAE-MG conceder a diferenciação solicitada na justificativa.

Contribuinte	Texto atual	Proposta de alteração	Justificativa	Análise ARSAE-MG	Fundamento
COPASA	Art. 101. A instalação de medição individualizada deve ser efetivada para a totalidade das unidades usuárias que usufruem da ligação compartilhada.	Art. 101. A instalação de medição individualizada deve ser efetivada para a totalidade das unidades usuárias que usufruem da ligação compartilhada.  <u>Parágrafo único. Para efeito de faturamento e cobrança da água de uso comum considera-se também como uma unidade usuária o próprio condomínio ou o conjunto habitacional.</u>	Pede-se a inclusão desse parágrafo esta inclusão viabiliza o que está previsto no art. 104, § 2º.	Acatado	
COPASA	Art. 104. O prestador de serviços deve realizar mensalmente a leitura do hidrômetro principal e dos hidrômetros individuais para apuração dos respectivos volumes utilizados de água.  § 1º A leitura dos hidrômetros individuais pode ser visual, remota ou por informação do usuário.	Art. 104. O prestador de serviços <u>ou preposto</u> deve realizar mensalmente a leitura do hidrômetro principal e dos hidrômetros individuais para apuração dos respectivos volumes utilizados de água.  § 1º A leitura dos hidrômetros individuais pode ser visual, remota. <del>ou por informação do usuário.</del>	É necessário estabelecer que a leitura pode ser feita pelo “condomínio” e não pelo usuário. Não é razoável que o prestador aceite a leitura de cada uma das unidades usuárias do condomínio, separadamente. O recebimento das leituras tem que contemplar a leitura de todas as unidades de uma só vez e essa possibilidade da leitura pelo condomínio está contemplada na proposta do § 1º do art. 98.	Acatado parcialmente	Acatado com ajustes textuais.

Contribuinte	Texto atual	Proposta de alteração	Justificativa	Análise ARSAE-MG	Fundamento
COPASA	Art. 107. É vedado ao prestador de serviços suspender a prestação dos serviços de esgotamento sanitário, excetuando-se perante as situações que promovam risco à segurança de pessoas e bens, incluindo a saúde da população e de trabalhadores dos serviços em referência.	Art. 107. É vedado ao prestador de serviços suspender a prestação dos serviços de esgotamento sanitário <u>nas categorias residencial, social e pública</u> , excetuando-se perante as situações que promovam risco à segurança de pessoas e bens, incluindo a saúde da população e de trabalhadores dos serviços em referência. <u>Parágrafo único. O prestador de serviços pode executar a suspensão do esgotamento sanitário das categorias comercial e industrial, por inadimplemento do usuário, a partir de 90 (noventa) dias corridos a contar do aviso de suspensão.</u>	Para as categorias comercial e industrial, a suspensão deve ser permitida, por se tratar de usuário que normalmente possui fonte própria de abastecimento de água e geração de receita. Portanto deve arcar com o pagamento do serviço recebido.	Não acatado	O prestador deve buscar alternativas para a solução efetiva do problema em vez de provocar um dano ambiental/coletivo.



Contribuinte	Texto atual	Proposta de alteração	Justificativa	Análise ARSAE-MG	Fundamento
COPASA	Capítulo V - ligações, Seção III - Custeio e cobrança da ligação	<p>Art. xx É direito do usuário ter o equipamento conhecido como “eliminador de ar” instalado no ramal predial que abastece o seu imóvel;</p> <p>Art. xx Somente será instalado o equipamento que possua os requisitos técnicos definidos pelo prestador e cuja marca tenha laudo de proficiência emitido p.....</p> <p>§ 1º Eventuais custos relativos ao laudo serão arcados pelo interessado na sua emissão;</p> <p>§ 2º O laudo emitido será entregue ao prestador que o disponibilizará em seu sítio eletrônico;</p> <p>Art. xx A aquisição do equipamento será feita pelo usuário às suas expensas;</p> <p>Art. xx Compete exclusivamente ao prestador a instalação e montagem do equipamento bem como a sua retirada ou substituição;</p> <p>Parágrafo único. É direito do prestador cobrar pela montagem, instalação, substituição, retirada e vistorias executadas no imóvel a pedido do usuário;</p> <p>Art. xx É de responsabilidade do usuário a preservação da qualidade da água fornecida pelo prestador de serviços a partir do equipamento.</p> <p>§ 1º Na montagem e instalação do</p>	<p><b>Sugestão para regulamentar a instalação do eliminador de ar.</b></p> <p>Conforme TAC acordado entre COPASA e Ministério Público em 2006, a empresa somente instala o eliminador de ar que possui laudo de proficiência emitido pela UFMG e UNIFEI. A COPASA entende ser importante a exigência do laudo para evitar a instalação de qualquer tipo de equipamento, visto que a eficiência dos equipamentos conhecidos é questionável. Cabe a ARSAE definir o órgão competente para a emissão do laudo de proficiência.</p> <p>Esclarecemos que a COPASA MG vem recebendo diversas Leis Municipais acerca da instalação de eliminador de ar (aparelho que, em tese, retira o ar das redes de água), sendo que em determinadas leis o custo dos aparelhos é de responsabilidade da Empresa e, em outras leis, o custo é de responsabilidade do usuário dos serviços, com aplicação de multa diária pelo descumprimento.</p> <p>A COPASA está aviando ações de mandados de segurança em face das leis, com decisões favoráveis e outras não.</p> <p>Entretanto, a matéria não é regulada pela ARSAE-MG e no TJMG há decisão no sentido de que o Município é parte legítima para legislar sobre o eliminador de ar, por se tratar de</p>	Acatado parcialmente	<p>O texto da Resolução em apreço incluirá um artigo referente a previsão para instalação de eliminador de ar quando solicitada pelo usuário, cabendo-lhe arcar com o custo monetário integral para a eventual implantação daquele dispositivo. No entanto, os critérios técnicos para a instalação do eliminador de ar deverão ser estabelecidos pelo prestador de serviços, que é o responsável por garantir a qualidade da água no sistema de abastecimento.</p> <p>Para tanto, o tema em referência será objeto de Resolução Específica, a ser elaborada no âmbito do 2º Ciclo da Agenda Regulatória da ARSAE-MG.</p>

Contribuinte	Texto atual	Proposta de alteração	Justificativa	Análise ARSAE-MG	Fundamento
		<p>equipamento, o prestador poderá exigir do usuário a assinatura de termo eximindo-o da responsabilidade pela sua qualidade, eficácia e manutenção, pela redução ou bloqueio do fluxo de água fornecido ao imóvel e por possíveis contaminações na rede pública de distribuição de água em decorrência da sua instalação;</p> <p>§ 2º O prestador poderá retirar o equipamento instalado em casos de suspeita ou de confirmação de contaminação da água por ele provocada;</p> <p>§ 3º O equipamento retirado ou substituído é de propriedade do usuário e será a ele devolvido.</p> <p>Art. 5º A instalação do equipamento pelo próprio usuário constitui infração passível de sanção.</p>	<p>matéria de interesse local, o que vem prejudicando a defesa da COPASA MG. Trata-se da Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.013260-2/000, de relatoria do Desembargador Brandão Teixeira, julgada em 26/09/2012 (em anexo), segundo o qual é do município mineiro a competência para legislar sobre “eliminador de ar”, por se tratar de assunto de interesse local e, portanto, a norma editada pelo município é constitucional. Resta evidenciada uma situação de insegurança jurídica para COPASA MG, diante da profusão de normas municipais, cada uma com um procedimento diverso sobre o mesmo tema e, ainda, estabelecendo multa pelo descumprimento das obrigações por ela veiculadas.</p>		